



Parecer nº 2014RC0003

PROCESSO TC/15674/2014

ASSUNTO..... CONSULTA

INTERESSADO..... SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR..... LUCIANO NUNES SANTOS

Excelentíssimo Sr. Relator,

EMENTA: CONSULTA. SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ. Questionamento sobre a possibilidade de uso de chancela eletrônica. Conhecimento. Possibilidade.

1. RELATÓRIO

Trata os autos de consulta formulada pela Secretaria Estadual de Fazenda – SEFAZ-PI, por meio de seu Secretário. Sr. Raimundo Neto de Carvalho, acerca da possibilidade de uso, pelo mencionado órgão estadual, de chancela eletrônica, resguardada por características técnicas obtidas pelo emprego de recursos de informática, visando dar agilidade aos trabalhos da secretaria (Peça 02).

O Conselheiro Relator da presente consulta, em análise preliminar, constatou o atendimento ao disposto no art.201, inciso I, alínea d, §§1º e 2º do Regimento Interno deste Tribunal, relativos à legitimidade da parte consulente e a instrução da consulta com parecer de órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente (Peça 03).

Entretanto, considerou que a consulta realizada pela SEFAZ-PI tratava de caso concreto, o que levaria ao seu não conhecimento, tendo em vista o previsto no art.202 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Contudo, considerando a relevância da matéria abordada no bojo da consulta em apreço e, ainda, o princípio do formalismo moderado, o Cons. Relator decidiu, com fulcro no art.246, I, do Regimento Interno do TCE/PI, pelo conhecimento do presente processo de consulta e por seu encaminhamento à Comissão de Regimento e Jurisprudência - CRJ, para que se manifeste, conforme determina o art.338 do aludido Regimento.

A CRJ, por seu turno, constatou não possuir nenhum prejulgado ou decisão reiterada sobre o tema e encaminhou os autos à DFAE, encaminhou os autos a Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, unidade técnica competente para a instrução, nos moldes dos arts. 328 e 329 do Regimento Interno do TCE/PI.



Em seguida, os autos foram encaminhados à DFAE, que apresentou seu relatório de Peça 05.

Após, vieram os autos ao MPC para manifestação.

É o relatório.

2. DO CONHECIMENTO

Quanto aos requisitos de admissibilidade da presente consulta, verifica-se que a mesma foi formulada por parte legítima, como previsto no art. 201, I, “e”, do Regimento Interno desta Corte, atendeu à exigência regimental do art. 201, §1º, no tocante ao parecer de órgão de assistência técnica ou jurídica da entidade consulente, mas apresentou questionamentos acerca de caso concreto, o que ensejaria o não conhecimento da consulta.

Todavia, diante de decisão fundamentada constante na peça 03 dos autos, a presente consulta foi conhecida pelo Cons. Relator, o que vem a ser ratificado por este Ministério Público de Contas, que a responderá somente em tese, de acordo com a previsão contida no art.203 do Regimento Interno do TCE/PI.

3. MÉRITO

Quanto ao mérito, este MPC entende que a presente consulta deve ser respondida em tese, nos termos do relatório da DFAE (Peça 05), especialmente no sentido de que seja a chancela eletrônica instituída, por ato normativo próprio, a ser regulamento pelo Poder Executivo, pois embora a Lei Estadual nº 6.466/13, que instituiu o meio eletrônico na instrução, tramitação, julgamento, comunicação dos atos e na transmissão de documentos na SEFAZ-PI contenha previsão da assinatura eletrônica (art.1º, inciso III), não faz menção a nenhum dispositivo acerca da chancela eletrônica.

Em todo caso, uma futura regulamentação e eventual uso da chancela eletrônica devem ser adstritos aos documentos afetos à sua administração e dentro dos limites de sua autonomia administrativa, desde que não haja conflito com eventual legislação federal, de caráter nacional, que preveja formalidades que não permitam o seu uso.

Ademais, deve ser garantida a licitude operacional da chancela objeto desta consulta, de modo que haja um efetivo procedimento de segurança e controle de acesso e autenticidade dos documentos e chancelas emitidas, em respeito aos princípios da segurança jurídica, eficiência, efetividade e demais princípios que regem a Administração Pública, ficando a validade e autenticidade de todas as chancelas eletrônicas constantes nas notas de empenhos sob a responsabilidade do seu ordenador de despesa.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



4. CONCLUSÃO

Deste modo, ante o que consta dos autos, este Ministério Público de Contas opina pelo **conhecimento** da consulta e, no **mérito**, que seja respondida nos termos do relatório da DFAE.

É o parecer.

Encaminhem-se os presentes autos ao Cons. Relator.

Teresina (PI), 28 de outubro de 2014.

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Procuradora do Ministério Público de Contas